



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.561 - SP (2016/0044277-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : HERBERT HILTON BIN JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : HERBERT HILTON BIN JÚNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA TEIXEIRA DA VITORIA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALSO TESTEMUNHO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RÉ CITADA POR EDITAL. NÃO LOCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual é medida excepcional, marcada pelo signo de sua imprescindibilidade. O indispensável *periculum libertatis* deve ser apurado quando da decretação da medida constritiva, sendo ilegal a referência genérica à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.
2. O perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se encontrar a ré em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não localização.
3. Ordem concedida, confirmada a liminar, para determinar a soltura da paciente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de outra medida cautelar pessoal, demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.561 - SP (2016/0044277-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : HERBERT HILTON BIN JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : HERBERT HILTON BIN JÚNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA TEIXEIRA DA VITORIA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIA TEIXEIRA DA VITORIA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Recurso em Sentido Estrito n.º 0007712-61.2006.8.26.0477).

Colhe-se dos autos que a paciente foi denunciada, em 19.01.07, pela suposta prática do delito descrito no artigo 342, parágrafo primeiro, do Código Penal (fl. 35-36).

Citada por edital, não compareceu ao interrogatório, sendo suspenso o prazo prescricional e o curso do processo, nos termos do art. 366 do CPP. Ato contínuo, o juízo *a quo* decretou a prisão preventiva da paciente. Eis o teor da decisão (fls. 135-137):

Vistos.

1) A(o)(s) ré(u), citada(o)(s) por edital, não compareceu(ram) ao interrogatório, bem com não constitui(ram) advogado.

A digna serventia, por outro lado, certificou que a(o)(s) ré(u)(s) foi(ram) procurada(s) em todos os endereços constantes dos autos.

Diante do exposto, com base no artigo 366, do Código de Processo Penal, SUSPENDO, o curso do processo pelo lapso correspondente ao tempo da prescrição da pena máxima em abstrato prevista para o caso. Coloque-se, na capa dos autos, a tarja correspondente.

2) De outro turno, não se pode olvidar que a ausência da(o)(s) ré(u)s em Juízo impede a aplicação da lei penal, bem como interfere decisivamente na instrução criminal.

A ausência da(o)(s) ré(u)(s), outrossim, coloca inquestionavelmente em risco a ordem pública, diante da possibilidade de perseverança na prática delituosa.

Dessa maneira, presentes estão, nos autos, os fundamentos e pressupostos da prisão preventiva, estes revelados pela prova da materialidade e pelos indícios da autoria.

Diante disso, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA da(o)(s) ré(u)(s). Expeça(m)-se mandado(s) de prisão, observando a autoridade que cumpri-lo a necessidade de comunicar a ocorrência, *incontinenti*, a este Juízo.

Em 27.03.09, foi revogada a custódia preventiva da acusada, em decisão assim fundamentada (fls. 144-145):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1) Tendo em vista a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 103/105), embora respeitado o entendimento da MMA. Juíza, o fato é que revejo a r. decisão e o faço para INDEFERIR a produção antecipada de provas, eis que o Ministério Público não apresentou concretos e razoáveis elementos suficientes a indicar a urgência e a embasar a excepcional media *ad perpetuam rei memoriam*, nos termos das hipóteses do art. 225 do Código Penal.

(...)

2) **No mais, vislumbro que estão ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, inclusive por tratar-se de crime sem violência ou grave ameaça, de modo que revogo a decretação da prisão preventiva da ré, decretada a fls. 103/105. Expeça-se contramandado de prisão imediatamente.**

Aguarde-se o prazo da suspensão, oficiando-se anualmente para a localização do réu, dando-se baixa na pauta de audiência. Havendo informações quanto ao endereço da acusada, ouça-se o Ministério Público e venham conclusos.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito na Corte de origem. O recurso foi provido, consoante a seguinte ementa (fl. 27):

Recurso em sentido estrito. Interposição contra decisão que, de ofício, revogou prisão preventiva. Inadmissibilidade. Requisitos satisfeitos. **Ré não localizada e que não comprovou residência fixa. Necessidade da medida para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal.** Recurso provido.

Confira-se, por oportuno, a fundamentação do acórdão atacado (fls. 28-29):

A recorrida foi denunciada como incurso no art. 342, § 1º, do Código de Processo Penal porque, no dia 03 de outubro de 2005, nas dependências do Fórum Criminal de Praia Grande, fez afirmação falsa, como testemunha, com o fim de produzir prova destinada a produzir efeito em processo penal. A ré, não localizada, foi citada por edital, mas não compareceu ao interrogatório e nem constituiu advogado.

A r. decisão de fls. 67/69, nos termos do que dispõe o art. 366, do Código de Processo Penal, suspendeu o curso do processo e do prazo prescricional, decretou a prisão preventiva da ré e determinou a antecipação de provas.

A r. decisão de fls. 70/71 revogou, de ofício, a prisão preventiva da recorrida fundando-se na ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, "inclusive por tratar-se de crime sem violência ou grave ameaça", indeferindo, também a produção antecipada de provas.

Todavia, o artigo 312 do Código de Processo Penal determina que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime e indício suficiente de autoria".

(...)

No caso, há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, além disso, a recorrida não comprovou, efetivamente, que tem residência fixa e endereço certo, o que compromete a aplicação da lei penal.

Melhor, portanto, que se mantenha o decreto de prisão preventiva, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

De tal sorte, respeitado o entendimento do digno sentenciante, não resta senão dar provimento ao recurso em sentido estrito, para manter o decreto de prisão preventiva.

Pelo exposto, meu voto dá provimento ao recurso ministerial.

No presente *mandamus*, o impetrante sustenta que, em 15 de fevereiro, "a paciente foi presa no posto do Poupa Tempo, no momento em que tentava tirar seus antecedentes criminais para poder ingressar em um emprego com registro em carteira".

Alega que "a paciente é primária, possui residência fixa, histórico de trabalho com registro em carteira, além de possuir 58 anos de idade e ter alguns problemas de saúde (asma, bronquite, pressão alta)".

Salienta que trata-se de um crime de falso testemunho (sem violência ou grave ameaça), cuja pena, em remota condenação, será substituída por restritivas de direitos e fixada em regime aberto.

Enfatiza que "não se trata de uma criminosa contumaz, mas sim de uma senhora que prestou depoimento diverso do ofertado pelos policiais".

Requer, pois, a revogação da prisão preventiva ou a aplicação das medidas cautelares, expedindo-se, com isso, o competente alvará de soltura.

A liminar foi **deferida** "para garantir à paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito deste *writ* ou o trânsito em julgado do feito, o que advier primeiro, se por outro motivo não estiver presa, ressalvada a possibilidade de decretação de outra medida cautelar pessoal, demonstrada sua necessidade" (fl. 338).

Foram prestadas informações às fls. 345/359.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Zélia Oliveira Gomes, manifestou-se pelo não conhecimento *writ*, mas pela concessão da ordem, de ofício (fls. 362/370).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.561 - SP (2016/0044277-7)

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RÉ CITADA POR EDITAL. NÃO LOCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual é medida excepcional, marcada pelo signo de sua imprescindibilidade. O indispensável *periculum libertatis* deve ser apurado quando da decretação da medida constritiva, sendo ilegal a referência genérica à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

2. O perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se encontrar a ré em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não localização.

3. Ordem concedida, confirmada a liminar, para determinar a soltura da paciente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de outra medida cautelar pessoal, demonstrada sua necessidade.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar da paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, a paciente, citada por edital, não compareceu ao interrogatório, sendo suspenso o prazo prescricional e o curso do processo, nos termos do art. 366 do CPP. Ato contínuo, o juízo *a quo* decretou a prisão preventiva da paciente. Eis o teor da decisão (fls. 135-137):

Vistos.

1) A(o)(s) ré(u), citada(o)(s) por edital, não compareceu(ram) ao interrogatório, bem com não constitui(ram) advogado.

A digna serventia, por outro lado, certificou que a(o)(s) ré(u)(s) foi(ram) procurada(s) em todos os endereços constantes dos autos.

Diante do exposto, com base no artigo 366, do Código de Processo Penal, SUSPENDO, o curso do processo pelo lapso correspondente ao tempo da prescrição da pena máxima em abstrato prevista para o caso. Coloque-se, na capa dos autos, a tarja correspondente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2) De outro turno, não se pode olvidar que a ausência da(o)(s) ré(u)s em Juízo impede a aplicação da lei penal, bem como interfere decisivamente na instrução criminal.

A ausência da(o)(s) ré(u)s, outrossim, coloca inquestionavelmente em risco a ordem pública, diante da possibilidade de perseverança na prática delituosa.

Dessa maneira, presentes estão, nos autos, os fundamentos e pressupostos da prisão preventiva, estes revelados pela prova da materialidade e pelos indícios da autoria.

Diante disso, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA da(o)(s) ré(u)s. Expeça(m)-se mandado(s) de prisão, observando a autoridade que cumpri-lo a necessidade de comunicar a ocorrência, *incontinenti*, a este Juízo.

Em 27.03.09, foi revogada a custódia preventiva da acusada, em decisão assim fundamentada (fls. 144-145):

1) Tendo em vista a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 103/105), embora respeitado o entendimento da MMA. Juíza, o fato é que revejo a r. decisão e o faço para INDEFERIR a produção antecipada de provas, eis que o Ministério Público não apresentou concretos e razoáveis elementos suficientes a indicar a urgência e a embasar a excepcional media *ad perpetuam rei memoriam*, nos termos das hipóteses do art. 225 do Código Penal.

(...)

2) No mais, vislumbro que estão ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, inclusive por tratar-se de crime sem violência ou grave ameaça, de modo que revogo a decretação da prisão preventiva da ré, decretada a fls. 103/105. Expeça-se contramandado de prisão imediatamente.

Aguarde-se o prazo da suspensão, oficiando-se anualmente para a localização do réu, dando-se baixa na pauta de audiência. Havendo informações quanto ao endereço da acusada, ouça-se o Ministério Público e venham conclusos.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito na Corte de origem. O recurso foi provido, consoante a seguinte ementa (fl. 27):

Recurso em sentido estrito. Interposição contra decisão que, de ofício, revogou prisão preventiva. Inadmissibilidade. Requisitos satisfeitos. **Ré não localizada e que não comprovou residência fixa. Necessidade da medida para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal.** Recurso provido.

Confira-se, por oportuno, a fundamentação do acórdão atacado (fls. 28-29):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrida foi denunciada como incurso no art. 342, § 1º, do Código de Processo Penal porque, no dia 03 de outubro de 2005, nas dependências do Fórum Criminal de Praia Grande, fez afirmação falsa, como testemunha, com o fim de produzir prova destinada a produzir efeito em processo penal. A ré, não localizada, foi citada por edital, mas não compareceu ao interrogatório e nem constituiu advogado.

A r. decisão de fls. 67/69, nos termos do que dispõe o art. 366, do Código de Processo Penal, suspendeu o curso do processo e do prazo prescricional, decretou a prisão preventiva da ré e determinou a antecipação de provas.

A r. decisão de fls. 70/71 revogou, de ofício, a prisão preventiva da recorrida fundando-se na ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, "inclusive por tratar-se de crime sem violência ou grave ameaça", indeferindo, também a produção antecipada de provas.

Todavia, o artigo 312 do Código de Processo Penal determina que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

(...)

No caso, há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, além disso, a recorrida não comprovou, efetivamente, que tem residência fixa e endereço certo, o que compromete a aplicação da lei penal.

Melhor, portanto, que se mantenha o decreto de prisão preventiva, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

De tal sorte, respeitado o entendimento do digno sentenciante, não resta senão dar provimento ao recurso em sentido estrito, para manter o decreto de prisão preventiva.

Pelo exposto, meu voto dá provimento ao recurso ministerial.

Preconiza o art. 366 do Código de Processo Penal que, nos casos de citação editalícia, se o acusado não comparecer nem constituir advogado o processo e o prazo prescricional serão suspensos, facultando-se ao juiz a possibilidade de determinar a produção antecipada de provas e de decretar a prisão preventiva do réu. Todavia, em que pese o avanço da inovação legislativa, o uso desmedido e automático das providências cautelares nela previstas representa grave violação às garantias que se pretendeu tutelar.

Como cediço, vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da presunção de inocência, o qual, se não veda a prisão cautelar, impõe seja ela encarada como medida excepcional, restrita aos casos previstos em lei e em decisão suficientemente fundamentada. Assim, o art. 366 do Código de Processo Penal, ao prever a possibilidade da segregação preventiva, não restabeleceu na ordem jurídica brasileira a prisão provisória obrigatória, ao revés, vinculou a decretação da medida excepcional às possibilidades elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, válida é a lição de Aury Lopes Júnior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] mas isso não significa uma ampliação das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. Mais, não existe prisão cautelar obrigatória e tampouco qualquer tipo de presunção de fuga que conduza, automaticamente, à legitimidade de uma medida cautelar pessoal.

Quando o artigo diz 'se for o caso', está remetendo para os casos do art. 312, não ampliando ou facilitando a adoção da (excepcionalíssima) prisão preventiva.

Em suma: a inatividade processual ficta não autoriza, por si só, a decretação da prisão preventiva.

Há que se demonstrar e fundamentar, com argumentos cognoscitivos robustos e suporte probatório real, a necessidade da prisão preventiva, em igualdade de condições com os demais casos do art. 312 do CPP. (Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. Vol. II, Ed. *Lumen Juris*, Rio de Janeiro, pp. 30/31)

Feitas tais considerações, em meu sentir, está caracterizado o constrangimento ilegal descrito na inicial. Ora, conforme se depreende dos fundamentos do aresto combatido, em nenhum momento a paciente viu analisados os elementos concretos que justificariam o seu recolhimento cautelar. O Tribunal *a quo* limitou-se a indicar a revelia da acusada - com a ausência de comprovação de residência fixa - como fato apto, por si só, a engendrar fundamento de cautelaridade a embasar a prisão preventiva. No pormenor, cumpre esclarecer que não se pode confundir evasão com não localização. No primeiro caso, o que revela a necessidade da prisão provisória é o risco para a aplicação da lei penal, materializado no comportamento voluntário do acusado de subtrair-se à ação das instâncias formais de controle. No caso de citação por edital, porém, o Estado sequer logrou comunicar à ré a formal constituição da relação processual. Em tal situação, é temerário presumir a fuga.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PACIENTE NÃO ENCONTRADO PARA SER CITADO. PRESUNÇÃO DE FUGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na espécie, o Tribunal impetrado não apontou elementos concretos da conduta aptos a justificar a aplicação da medida constritiva da liberdade. A prisão cautelar foi decretada tão somente porque o réu não foi encontrado para ser citado - ato inclusive já efetivado por meio de edital -, não havendo qualquer outro dado extraído dos autos no sentido de que esteja evadido, dificultando atuação do Estado na busca pela verdade dos fatos denunciados, ou mesmo colocando em risco a ordem pública. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos processuais a que for chamado.

(HC 322.870/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RÉU CITADO POR EDITAL. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. No tocante à prisão preventiva, o perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não localização.

3. A prisão processual é medida excepcional, marcada pelo signo de sua imprescindibilidade. O indispensável *periculum libertatis* deve ser apurado quando da decretação da medida constritiva, sendo ilegal a referência genérica à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

4. Ordem concedida para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, ressalvada a possibilidade de decretação de outra medida cautelar pessoal, demonstrada sua necessidade.

(HC 320.331/MG, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. RÉU CITADO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. A decisão que decreta a prisão preventiva, na hipótese de aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, quando o réu se mostra revel, há de ser justificada em situação concreta que indique a real necessidade da segregação cautelar.

2. Não se pode confundir evasão com não localização. No primeiro caso, o que revela a necessidade da prisão provisória é o risco para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal, materializado no comportamento voluntário do acusado de subtrair-se à ação das instâncias formais de controle.

3. A simples ausência do réu, citado por edital, não é causa suficiente para se decretar a prisão preventiva, pois o desaparecimento do agente do distrito da culpa não leva, necessariamente, à presunção de que pretenda ele furtar-se à aplicação da lei. Precedentes.

4. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida somente em razão da revelia, sem indicativos concretos de fuga, o que configura nítido constrangimento ilegal.

5. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva decretada.

(HC 312.346/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. RÉU NÃO LOCALIZADO. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. RECURSO PROVIDO.

1. O entendimento desta Corte tem caminhado no sentido de que não constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva a não localização do réu para citação, sendo necessária a presença de elementos concretos.

2. Não se pode confundir fuga com não localização. A fuga revela a necessidade de prisão provisória e o risco para a aplicação da lei penal, materializado no comportamento voluntário do acusado de subtrair-se à ação das instâncias formais de controle. Não localização e incomunicabilidade, são questões atinentes ao Estado, que não conseguiu estabelecer ou manter a relação processual.

3. Recurso Ordinário em *habeas corpus* provido para cassar a prisão preventiva, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

(RHC 37.560/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)

Dessarte, não havendo a indicação de elementos específicos que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Ante o exposto, **concedo a ordem**, confirmada a liminar, para determinar a soltura da paciente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de outra medida cautelar pessoal, demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0044277-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 349.561 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00077126120068260477 77126120068260477 990090905930 990093566877

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HERBERT HILTON BIN JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : HERBERT HILTON BIN JÚNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA TEIXEIRA DA VITORIA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa perícia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.